INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 625.194/1996-9
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Sul.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 280).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 1.449/2009-Plenário (Peça 49, p. 122-124), revisto, de ofício, mediante o Acórdão 3.141/2014-Plenário (Peça 153).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Cláudio Vallandro	Peça 116 com substabelecimento à peça 255
Sergio Alberto Vallandro	Peça 117 com substabelecimento à peça 255

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.449/2009-Plenário pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cláudio Vallandro	9/5/2017	25/1/2018 - DF	**Sim**
Sergio Alberto Vallandro	9/5/2017	25/1/2018 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 853/2017–Plenário (Peça 234).

O recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58819538.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.449/2009-Plenário?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 169/2001-2ª Câmara, em virtude da identificação de irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio (Sesc/RS), consistentes da não-realização de serviços contratados atinentes às obras da Colônia de Férias (Hotel) da Sede Campestre em Porto Alegre, bem como do completo não aproveitamento tanto de obras levadas a efeito no Centro de Atividades em Novo Hamburgo, quanto do respectivo projeto.

Em essência, restou configurado nos autos que o Sr. João José Vallandro realizou atestação irregular de serviços, culminando em sua responsabilização, na pessoa de seus herdeiros Cláudio Vallandro e Sergio Alberto Vallandro, em solidariedade com a Comissão de Construção do Sesc/RS, na medida dos serviços não executados cuja execução haja sido por ele indevidamente atestada, conforme apontando no voto condutor do acórdão condenatório (peça 49, p. 117-121, itens 7 e 10).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.449/2009-Plenário (peça 49, p. 122-124), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Contra a decisão condenatória, foram interpostos recursos de reconsideração (peças 52 e 53), inclusive por parte dos ora recorrentes, os quais foram apreciados mediante o Acórdão 940/2012-2ª Câmara (peça 50, p. 21) no sentido de serem conhecidos e negados, no mérito. Em seguida, declarou-se, de ofício, a nulidade dessa última decisão, tendo em vista ter sido proferida por colegiado incompetente, nos termos do Acórdão 451/2013-2ª Câmara (peças 63-65).

Os recursos de reconsideração foram novamente apreciados, dessa vez por intermédio do Acórdão 501/2013-Plenário (peça 79), também no sentido de serem conhecidos e negados, no mérito.

A decisão original foi revista de ofício por meio do Acórdão 3.141/2014-Plenário (peça 153), deliberação em que se consignou, principalmente, a exclusão da responsabilização de outro responsável. Esse acórdão foi objeto de embargos declaratórios (peça 201), os quais foram conhecidos e rejeitados, no mérito, pelo Acórdão 1.802/2015-Plenário (peça 205).

Contra a decisão condenatória, foi interposto outro recurso de reconsideração (peça 216), que foi conhecido e, no mérito, negado provimento, nos termos do Acórdão 853/2017-Plenário (peça 234).

Neste momento, os recorrentes interpõem recurso de revisão, com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumentam que:

a) suas condenações se basearam precipuamente em laudo oriundo de ação judicial da qual não participaram. Assim, a identidade de parte é requisito de admissibilidade da utilização da prova emprestada, que serve ao princípio do contraditório. Cita, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58819538.

b) houve omissão do laudo pericial quanto o aumento da área construída relativa à fatura 135;

c) em relação às faturas 139, 157, 173, 203 e 210, o arquiteto Vallandro atestou a execução dos serviços de alvenaria, reboco, concretagem, colocação de azulejo, instalações hidráulica e elétrica que estavam sendo realizados, ou seja, a continuidade dos serviços e não sua finalização integral, respeitando o cronograma físico-financeiro;

d) o TCU deixou de analisar no laudo pericial o percentual de quanto de cada serviço foi efetivamente concluído;

e) o serviço extra de concretagem estrutural/caneleta de drenagem junto à divisa da sede campestre de Porto Alegre foi previamente aprovado, como extensão do contrato original, por outra pessoa, sendo que o arquiteto Vallandro foi favorável ao pagamento dos serviços por estarem concluídos;

f) embora haja o visto do arquiteto Vallandro na fatura 149, não comprova seu atesto em relação a realização das alterações das câmaras frigoríficas. Não há nos autos provas de que o serviço não tenha sido realizado;

g) não houve participação do arquiteto Vallandro na liberação da última parcela do contrato do hotel e dos valores referentes ao estaqueamento do bloco L;

h) não houve manifestação da perícia judicial sobre a inexecução das faturas 132,165 e 182;

i) o arquiteto Vallandro alertou sobre irregularidades no projeto.

O recurso apresenta-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração e já manejada pelos recorrentes (peça 53, p. 3-24), espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, interposto por Cláudio Vallandro e Sergio Alberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58819538.

Vallandro, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 16/2/2018.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58819538.